RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.1 – ARBITRAGENS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Considerando que a legislação brasileira expressamente permite a solução de conflitos envolvendo a administração pública direta e indireta mediante o uso da arbitragem (artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.307/96, com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015).

Considerando que a ARBTRATO, enquanto Câmara Arbitral, encontra-se apta à administração de procedimentos que envolvem a Administração Pública.

Considerando que o Regulamento da ARBTRATO prevê, em seu artigo 34, que o procedimento arbitral é sigiloso.

Considerando que o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 9.307/96, estabelece que nos procedimentos arbitrais nos quais seja parte a administração pública direta e indireta será observado o princípio da publicidade.

Delibera a ARBTRATO regular, por meio de sua Diretoria, por Resolução Administrativa, as especificidades do procedimento em que seja parte o ente público.

1.Envolvendo o procedimento arbitral a Administração Pública, aplicar-se-á, independentemente do valor do litígio, o procedimento ordinário da ARBTRATO.

2.No Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral ou o Árbitro único, em conjunto com as partes, deverão fixar quais informações, documentos e atos processuais poderão ser divulgados e a forma pela qual ocorrerá a divulgação a terceiros, incluindo publicações e materiais acadêmicos que retratem a demanda.

3. Além dos documentos mencionados no artigo 2 desta Resolução, nenhum outro será fornecido pela ARBTRATO a terceiros.

4.A Secretaria da ARBTRATO providenciará a divulgação, em seu *site*, da existência do procedimento, a data de solicitação da arbitragem e os nomes dos árbitros, requerentes e requeridos.

Curitiba-PR, 05 de outubro de 2023.